



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RESOLUÇÃO Nº 046/2021**

**038ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL** de: 09/12/2020

**PROCESSO Nº 1/1934/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201801437-2**

**RECORRENTE: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO**

**EMENTA: NOTA FISCAL INIDÔNEA.** Indicados os dispositivos legais infringidos os arts. 131, inciso III e 829, do Decreto 24.569/97, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017. **1.** Remessa de mercadoria com documento fiscal inidôneo em razão de declarações inexatas quanto aos dados cadastrais. **2.** Por maioria de votos nega provimento ao pedido de nulidade de ofício pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, por ausência da lavratura do Termo do Retenção, por entender que a irregularidade apresentada não era passível de reparação, em conformidade com o disposto no art.131, linha "a", do Decreto nº24.569/97. **3.** Quanto a desproporcionalidade da multa, por maioria de votos, não foi acolhido o argumento do recorrente, por entender que a legislação processual art. 48, § 2º, da Lei nº15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade. **4.** Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade, afastado por maioria de votos, aplicando a específica art. 123, III, "a" item 2. da Lei nº12.670/96. **5.** Negar-lhe provimento ao Recurso Ordinário, para manter a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, e julgar **PROCEDENTE** a acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral, em sessão, pela representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Decisão por maioria de votos.

**PALAVRAS-CHAVE: DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO, REMESSA, OMISSÃO DE INFORMAÇÕES, LOCAÇÃO.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**RELATÓRIO**

Trata o relato do auto de infração: “REMETER MERCADORIA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. REMESSA DAS MERCADORIAS ACOMPANHADAS PELO DANFE 3894 TENDO COMO NATUREZA DA OPERAÇÃO REMESSA PARA LOCAÇÃO VINCULADO A CONTRATO DE LOCAÇÃO CUJOS DADOS ESTÃO DIVERGENTES EM RELAÇÃO AOS DADOS CADASTRAIS INFORMADOS NA CITADA NOTA FISCAL”, foi constatado que a nota fiscal nº 3899, oriunda do contrato de locação nº280606/2017, apresentado pelo contribuinte, havia divergências nos dados cadastrais entre o constante no contrato e o informado na nota fiscal.

O agente fiscal indica o dispositivo legal infringido os arts. 131, inciso III e 829, do Decreto 24.569/97, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017.

O agente do fisco baseado no documento fiscal de remessa de mercadoria (fls.03) para outro unidade da Federação e o contrato de locação (fls 07 a 11), detectou que a divergência ou as informações inexatas do documento são relativas a ausência de vínculo entre a empresa emitente da nota fiscal e a destinatária, lançando o crédito tributário devido, importando o valor total a recolher de R\$ 3.352,14 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao ICMS de 12% sobre o DANFE nº 3899 e multa uma vez o valor do tributo.

Tempestivamente a acusada apresentou impugnação, na qual alega resumidamente:

1. Alega que a empresa Cybelly Marques Silvano — ME, (locadora), que subloca os referidos equipamentos da empresa Conecta Equipamentos e Serviços Ltda, transacionou com a empresa HapVida Assistência Médica Ltda (Locatária) o contrato no qual o objeto da locação são . impressoras KYOCERA (FS - 1060, FS - 1025, P 2135, M - 2035) ;
2. O levantamento das mercadorias realizado pelo agente do Fisco, observou-se uma divergência em relação às informações do Locador e Locatário em relação aos dados cadastrais informados na Nota Fiscal, no entanto, é que a empresa não produziu nenhuma conduta que não estivesse em consonância com a legislação tributária estadual e a prova disso é o contrato de sublocação dos referidos equipamentos;
3. Que a empresa Cybelly Marques Silvano — ME, tem como atividade principal a prestação de serviços, que essa prestação de serviço é exclusivo de locação de impressoras, exercendo essa atividade junto a empresa Conecta Equipamentos e Serviços Ltda, mediante pagamento acordado em contrato nº280606/2017, posto esta ser a proprietária das máquinas;
4. que a declaração da inidoneidade não pode repercutir diante da regularidade da transação contratual que se . efetivou antes da referida fiscalização;

**Processo nº 1/1934/2018 – Auto de Infração nº 1/201801437-2 – CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

**Pg. 2**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.17 18:46:01  
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

5. que o contrato de sublocação é anterior ao contrato existente entre a empresa Cybelly Marques Silvano — ME e empresa HapVida Assistência Médica Ltda, reconhecido então, que a mercadoria que estava em remessa possuía documentos com dados cadastrais corretos já que as informações do sublocador e sublocatário (este responsável pela entrega das impressoras no local de destino) estavam devidamente preenchidas;

6. que a atuação do autor deve ser considerada como regular, haja vista este estar cumprindo cláusula contratual de entregar a mercadoria na sede da empresa que locou, o que faz com que a entrega dos equipamentos considerada devidamente acompanhada do respectivo documento fiscal, tendo como natureza da operação a remessa para locação;

7. que os dados aqui presentes, juntamente com os dados apresentados no momento da lavratura do Auto de Infração são suficientes para identificar a total improcedência do lançamento fiscal;

A autuada apresentou documentação complementar juntamente com a defesa que encontra-se às fls.23 a 29.

A julgadora monocrática, Sra. Maria Dorotéia Oliveira Veras, manifestou-se no sentido de não acatar os argumentos da defendente, bem como, as questões de mérito. Relata que a infração se encontra devidamente comprovada nos termos dos arts. 131, inciso III e 829, do Decreto 24.569/97. Na sua decisão julgou **PROCEDENTE** a ação fiscal, com penalidade do art. 123, inciso III, alínea "a", item 2, da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei 16.258/2017, intimando a empresa autuada a recolher o valor total de R\$ 3.352,14 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), conforme decisão às fls. 68/69.

No decorrer do processo a empresa autuada, não concordando com a decisão de 1ª instância, apresenta Recurso Ordinário às fls. 74 a 82, com os mesmos fundamentos formulados em defesa, sendo desnecessária a sua reprodução.

O Parecer nº299/2020 emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária, em virtude da suposta falta de vínculo entre as empresas Conecta e Hapvida em decorrência do Contrato de Locação firmado entre as empresas Cybelly e Conecta para entrega dos equipamentos, não caracteriza inidoneidade do DANFE nº 3899, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão singular julgando **IMPROCEDENTE** o presente feito fiscal.

**Este é o relato.**

Processo nº 1/1934/2018 – Auto de Infração nº 1/201801437-2 – CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio

Pg. 3

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.17  
18:46:14 -03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**VOTO DA RELATORA:**

Da análise dos autos, foi apurada pela fiscalização que a nota fiscal nº 3899, oriunda do contrato de locação nº280606/2017, apresentado pelo contribuinte, divergências nos dados cadastrais entre o constante no contrato de locação e o informado na nota fiscal, que lança o crédito tributário devido no valor de R\$ 3.352,14 (três mil, trezentos e cinquenta e dois reais e quatorze centavos), referente ao ICMS de 12% sobre o DANFE em questão e multa uma vez o valor do tributo.

Importante ressaltar que, o contribuinte não apresentou o contrato de locação entre as empresas Conecta Equipamentos e Serviços Ltda - ME e Hapvida Assistência Médica Ltda, mas o contrato de locação nº280606/2017 Cybelly Marques Silvano - ME e Hapvida Assistência Médica Ltda, ao Fisco no momento da ação fiscal, era o que acompanhava os equipamentos transportados juntamente com o DANFE.

Observa-se ainda que, o Contrato de Locação nº280606/2017, não há vínculo entre a empresa autuada (Conecta Equipamentos e Serviços Ltda - ME) e a destinatária (Hapvida Assistência Médica Ltda) dos equipamentos e, portanto, a remessa de mercadoria para a locatária deveria ser efetivada como remessa à ordem, conforme recomenda do artigo 705, § 5º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" do Decreto 24.569/97.

Dessa forma, reitero que é legítima a autuação inicial, porquanto a empresa infringiu a legislação vigente, tendo remetido mercadoria com documento fiscal inidôneo.

No presente caso, para melhor análise transcrevo os artigos dos arts. 131, inciso III e 829, do Decreto 24.569/97, in verbis:

**Art. 131.** Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

**Art. 829.** Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131. **(Redação dada ao artigo pelo Decreto nº 27.792, de 17.05.2005)**

O contribuinte em seu recurso ordinário, suscita preliminar quanto a desproporcionalidade da multa, foi afastado por unanimidade de votos, por entender que a legislação processual art. 48, § 2º, da Lei nº15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de

**Processo nº 1/1934/2018 – Auto de Infração nº 1/201801437-2 – CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA – Conselheira Relatora: Francileite Cavalcante Furtado Remígio**

**Pg. 4**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital  
por FRANCILEITE  
CAVALCANTE FURTADO  
REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.17 18:46:26  
-03'00'



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

inconstitucionalidade. Solicita, também, o reenquadramento da penalidade no art. 123, VIII, líena "d", da Lei 12.670/96, afastado e aplicado a penalidade específica no art. 123, inciso III, líena "a" item 2., da Lei nº12.670/96

Deste modo, entendo pela penalidade aplicada pelo agente do fisco e julgadora de 1º instância, quanto a nova redação trazida pela Lei nº 16.258/2017, ao art. 123, III, "a", item 2, da Lei nº 12.670/96:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração: (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16.258/17):

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, bem como prestar ou utilizar serviços:

2. com documentação fiscal inidônea: multa equivalente a uma vez o valor do imposto devido;

Assim, levando em conta o levantamento feito pela autoridade fiscal, conforme penalidade aplicada, abaixo Demonstrativo do Crédito Tributário:

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Valor Principal	ICMS (12%)	Multa	Valor a recolher
13.967,32	1.676,07	1.676,07	3.352,14

Por todo exposto e demonstrado acima, voto para negar provimento ao recurso interposto, para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, inciso III, "a", item 2, da Lei nº12.670/96, em desacordo com entendimento do Parecer da Assessoria Processual Tributária e a manifestação oral, em sessão, do representante da Procuradoria Geral do Estado.

**É o voto.**



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

**DECISÃO**

Estavam presentes à Sessão os Conselheiros (as) IVETE MAURÍCIO DE LIMA, MICHEL ANDRÉ BEZERRA LIMA GRADVOHL, DALCÍLIA BRUNO SOARES, WEMERSON ROBERT SOARES SALES, FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMÍGIO e THYAGO DA SILVA BEZERRA, que depois de visto, relatado e discutido o presente auto do **Processo de Recurso nº 1/1934/2018 – Auto de Infração: 1/201801437. Recorrente: CONECTA EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. Relator: CONSELHEIRO WEMERSON ROBERT SOARES SALES. Decisão:** A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos conhece do recurso ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Preliminarmente** a câmara por maioria de votos nega provimento a nulidade suscitada de ofício pela Conselheira Ivete Maurício de Lima, por ausência da lavratura do Termo do Retenção, por entender que a irregularidade apresentada não era passível de reparação, em conformidade com o disposto no art.131-A, do Decreto nº24.569/97. **2. Quanto a desproporcionalidade da multa** a Câmara decide não acolher o argumento do recorrente, por entender que a legislação processual § 2º do art. 48, da Lei nº15.614/2014 veda ao julgador afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade.**3. No mérito**, por maioria de votos a câmara nega provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão de **PROCEDÊNCIA** nos moldes da decisão singular, afastando também o pedido de reenquadramento da penalidade, solicitado pela parte, mantendo a específica do art. 123, III, “a” item 2. da Lei nº12.670/96 . Decisão contrária ao Parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado que entendem pela improcedência da ação fiscal. A Conselheira Ivete Maurício de Lima votou pela Parcial Procedência aplicando o art.126 da Lei nº12.670/96, por entender que deve ser excluído da autuação o imposto, uma vez que, não se comprovou nos autos a venda de mercadorias e de se tratar de operação de locação com não incidência do ICMS. O Conselheiro Relator Wemerson Robert Soares Sales votou pela Improcedência da ação fiscal em conformidade com o Parecer da Assessoria processual tributária e manifestação oral da douta procuradoria Geral do Estado. Ficou designada para elaborar a resolução a Conselheira Francileite Cavalcante Furtado Remígio por ser o primeiro voto discordante e vencedor. Não compareceu à sessão para sustentação oral, embora intimado, o representante legal da autuada Dr. Nilson Farias **SALA VIRTUAL DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 03 de 2021.

JOSE AUGUSTO  
TEIXEIRA:22413995315

Assinado de forma digital por JOSE  
AUGUSTO TEIXEIRA:22413995315  
Dados: 2021.03.18 07:01:34 -03'00'

**José Augusto Teixeira  
PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

RAFAEL LESSA  
COSTA BARBOZA

Assinado de forma digital por  
RAFAEL LESSA COSTA  
BARBOZA  
Dados: 2021.03.19 16:04:58  
-03'00'

**Rafael Lessa Costa Barboza  
PROCURADOR DO ESTADO**

FRANCILEITE  
CAVALCANTE  
FURTADO  
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por  
FRANCILEITE CAVALCANTE  
FURTADO REMIGIO:46962832320  
Dados: 2021.03.17 18:46:51  
-03'00'

**Francileite Cavalcante Furtado Remígio  
CONSELHEIRA RELATORA**